

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PRACA DA BANDEIRA, 600**

**CE.17720-000**

**FONE: (019) 5571192 - FAX - 5571141**

= \* \* \* =

## **LEI N.º 713 DE 21 DE MAIO DE 1.999.**

### **"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Cidadão JOSÉ PRAVATO, Prefeito do Município de Salmourão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Salmourão APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI.

Artigo 1º.- A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como a execução orçamentária obedecerá os diretrizes aqui estabelecidas, à Constituição Federal e a Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2º.- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º. Apresentará discriminação de despesas por Categorias Econômicas e Funcional Programáticas, indicando-se a natureza da despesa de acordo com sua classificação.

§ 2º. As Receitas e Despesas de Capital e Correntes do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e incluirá dentre outros demonstrativos:

- I- Natureza da Despesa por cada órgão;
- II- Da despesa por fontes de recursos órgão;
- III- Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 3º.- O montante da DESPESAS não deverá ser superior ao das RECEITAS.

§ 4º.- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1.999, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 5º.- As modificações na legislação tributária, serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 6º.- O pagamento de Pessoal e Reflexos, terão prioridades sobre as ações do Governo Municipal.

§ 7º.- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 8º.- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 9º.- As estimativas de receitas serão feitas a preço de julho de 1.999, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e dos efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Artigo 3º.- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, com complementação de recursos próprios sem prejudicar os projetos em andamento.

Artigo 4º.- O Poder Executivo poderá firmar convênios como outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Projeção ao Meio Ambiente, Trabalho, Transportes para Escoamento da Produção do Município e Agricultura.

Artigo 5º.- A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre os projetos, não podendo ser realizadas sem autorização legislativa;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - a previsão para a Operação de Crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

Artigo 6º.- As despesas com pessoal da Administração Direta, ficam limitados a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto na alínea III do artigo 1º. Da Lei Complementar n.º 82, de 27-03-95, que disciplinou os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º.- Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta.

§ 2º.- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta, nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;

- III - Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - Remuneração dos Vereadores;
- VI - P A S E P.

§ 3º.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a Administração de Pessoal, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput”.

Artigo 7º- Fica autorizado a concessão de ajuda de ajuda financeira às entidades relacionadas, sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública, nas áreas de Saúde, Educação, Agricultura e Assistência Social:

- Fundo Social de Solidariedade do Município;	R\$ 100.000,00
- Associação de Pais e Mestres;	R\$ 5.000,00
- Comissão Municipal de Esportes de Salmourão;	R\$ 5.000,00
- Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Paulista CISAP;	R\$ 4.000,00
- Creche e Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Salmourão;	R\$ 50.000,00
- Associação dos Produtores Rurais de Salmourão;	R\$ 1.000,00
- Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos de reconhecida Utilidade Pública e que prestam serviço ao Município;	R\$ 3.000,00

§ 1º.- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30' (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 2º.- Os pagamentos das subvenções só serão efetuados após a aprovação do Plano de Aplicação, apresentados pela entidades beneficiadas.

§ 3º.- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas do recurso recebido anteriormente, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º.- Os valores estipulados para cada entidade, poderão ser atualizados monetariamente pela variação do índice de inflação de janeiro de 2.000 até o mês em curso.

Artigo 8º.- O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional, compreendendo toda administração.

Artigo 9º.- Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a)- efetuar operações de crédito, por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas estimadas, na forma da Resolução do Banco Central;
- b)- durante a execução orçamentária utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei 4320/64, e artigo 166 da Constituição Federal, abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento.

c)- efetuar transposição de dotação de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto ou atividade.

Artigo 9º.- As operações de créditos por Antecipação de Receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 10º.- O Prefeito Municipal enviará ate o dia 30 de Setembro, próximo, o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até 40 (quarenta) dias, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 11º.- Esta Lei entra em vigor em data de 01 de janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Salmourão, 21 de Maio de 1.999.



=JOSE PRAVATO=  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria dessa Prefeitura, na data supra.



=EDIS GABAU=  
Secretário Administrativo